



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10120-000659/91-28

Sessão de 12 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.456

Recurso nº.: 114.973

Recorrente: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA

Recorrid DRF - Goiânia - GO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Penalidade.

A Carta de Credenciamento é documento básico do despacho aduaneiro de importação. Não cabe a exigência de sua apresentação muito tempo depois de desembaraço da mercadoria. Incabível aplicação da penalidade por infração administrativa ao controle das importações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero, Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Wladimir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.973 - ACORDÃO N. 302-32.456
 RECORRENTE : AEROTEC SERVIÇOS ELETRONICOS PARA AERONAVES LTDA
 RECORRIDA : DRF - Goiânia - GO
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, contra a empresa acima citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em 19/02/91, face à constatação de que a mesma importou mercadoria sem cobertura da Carta de Credenciamento, sendo-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 91.951,90.

A fundamentação legal do feito foi o artigo 432 do Regulamento Aduaneiro e o item 26 - Anexo A do Comunicado CACEX 133/85, sendo imputada à autuada a penalidade prevista no artigo 526, item II, do referido Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria em questão compunha-se de manuais técnicos sobre equipamentos eletrônicos para aeronaves e partes e peças separadas para motor e radar de aeronaves, importadas com isenção de tributos, acobertados pela D.I. n. 000074 de 10/03/86 e pelo Conhecimento Aéreo da Varig de n. 042-4449-8646.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência fiscal, sob as alegações que trascrevo, sinteticamente, a seguir:

1) As exigências contidas nos dispositivos legais que fundamentaram a ação fiscal referem-se à obrigação da apresentação da cópia da Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a carta de credenciamento), quando do desembaraço das mercadorias importadas;

2) Todas as importações efetuadas pela empresa foram feitas obedecendo rigorosamente o estabelecido na legislação aduaneira e demais dispositivos legais, em vigor, que regulam a matéria;

3) A alegação contida no Auto não prospera, já que referidas mercadorias foram adquiridas e normalmente desembaraçadas pelos órgãos responsáveis competentes, sem nenhum problema ou exigência, ou seja, foram juntados todos os documentos exigidos e necessários, inclusive a Carta de Credenciamento;

4) Vale ressaltar que a emissão das Carta de Credenciamento é feita pelo Banco do Brasil S/A - CACEX - Agência Centro, e suas cópias, por ocasião da importação, são distribuídas, juntamente com a Declaração de Importação e demais documentos, ao próprio Banco do Brasil e à Receita Federal, sem o que não se consegue o desembaraço das mercadorias importadas;

5) Visando agilizar o processo de prova da existência da Carta de Credenciamento, a empresa enviou correspondência à Secretaria de Economia do Banco do Brasil S/A, datada de 08 do corrente mês e ano, onde foram solicitadas, cópias das referidas Cartas, referentes ao período de 1985 a 1988, conforme documento anexado aos autos (fls. 23), sem, no entanto, haver obtido resposta, até a presente data;

6) Certa de que, se ocorreram falhas no desembaraço das mercadorias constantes da D.I., como falta de documentos, no caso, a própria Carta de Credenciamento, estas falhas resultaram, não por par-

EMC

te da empresa, e sim do órgão fiscal responsável, já que o mesmo deveria ter exigido, em tempo hábil, o referido documento, uma vez que sua juntada à documentação é indispensável, e não somente neste momento, após um lapso de tempo de quase 04 (quatro) anos, através de um Auto de Infração;

7) Vale reafirmar que tanto o Banco do Brasil quanto a própria Receita Federal possuem, em seus arquivos, cópias das referidas Cartas de Credenciamento;

8) Solicita enfim, que sejam feitas as diligências necessárias para a confirmação do alegado e que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo dele originado.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações apresentadas improcedentes, pelo que expôs:

1) Em seu artigo 195, parágrafo único, o CTN reza que "... os comprovantes dos lançamentos... serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiam".

Em consequência, a importadora deveria ter cópia dos documentos que diz ter entregue à Receita Federal, pelos menos até que se prescrevesse o prazo de exigência legal;

2) Não há porque a empresa transferir para a Receita Federal o ônus da prova, porque um princípio geral do Direito é de que incumbe a prova a quem a alega, portanto, à própria impugnante;

3) O Código de Processo Civil, em seu artigo 336, caput e item II, afirma também que ao réu cabe provar a alegação que fizer;

4) O art. 149, parágrafo único, do CTN e o artigo 456 do Regulamento Aduaneiro determinam que: "A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário".

5) E pela manutenção do Auto de Infração, a não ser que a empresa apresente a Carta de Credenciamento exigida ou cópia da mesma.

A autoridade singular manteve parcialmente a exigência fiscal em decisão de fls. 31 a 34, fundamentando-se nas razões abaixo:

- o Regulamento Aduaneiro, tratando da instuição do despacho de importação, determina em seu artigo 432 que "o importador deverá apresentar, por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente emitido pelo órgão competente, quando exigível".
- o Comunicado CACEX n. 133/85, no item 26 do Anexo A, normatizando sobre importações dispensadas das guias, autoriza a importação de partes, peças, componentes e acessórios para uso do próprio importador, até o limite a ser aprovado pela CACEX, obedecido o teto anual de US\$ 50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas, deferindo o referido limite mediante carta de credenciamento válida para embarque no ano civil de sua expedição (inferre-se que a carta de credenciamen-

Emulh

- to deve obrigatoriamente ser apresentada por ocasião de despacho aduaneiro de importação).
- caberia à interessada fazer prova de que não só possuía como também apresentara, à época do despacho, a referida carta de credenciamento;
 - embora o estatuto aduaneiro determine que o despacho de importação deva ser instruído com o citado documento, dentre outros, no intuito de simplificar as obrigações dos contribuintes, mormente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, propiciando redução de custos e imediata utilização do bem, o cumprimento de determinadas formalidades, inclusive apresentação de documentos, pode ser transferido para uma etapa posterior do processo;
 - esta situação contudo não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao processo de importação;
 - o Regulamento Aduaneiro prevê, outrossim, a revisão aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros..., ato que pode ser realizado enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (art. 455 e 456 do R.A.), ou seja, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ... (art. 173, I e II, CTN);
 - durante este período, o contribuinte deve manter em boa guarda e à disposição do fisco todos os documentos fiscais (art. 195 e parágrafo único do CTN);
 - no que se refere à atualização monetária da base de cálculo da multa levada a efeito no Auto de Infração, a mesma improcede por não existir autorização legal para tal. (Parecer Normativo CST n. 9 de 06/05/1981). Em consequência, na Decisão n. 454/92, excluiu-se da base de cálculo da multa a correção monetária procedida com base na variação dos índices de atualização vigentes no lapso de tempo decorrido entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário.

Em 12/06/92, através de AR, a autuada tomou ciência da decisão prolatada.

Tempestivamente, encaminhou recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, (fls. 37 a 38), anexando às fls. 39 a resposta obtida à solicitação anteriormente feita ao Banco do Brasil.

No recurso, a interessada informou que, ao efetuar a transferência de toda sua documentação contábil e outras, de um determinado local para outro diverso, alguns pacotes foram extraviados, o que apenas foi percebido dias após, durante arquivamento e organização da documentação.

Que, com a lavratura do Auto de Infração, imediatamente a empresa procurou providenciar as cópias das Cartas de Credenciamen-

EMCA

to, junto ao Banco do Brasil S/A.

Que, em resposta à solicitação, o Banco do Brasil informou apenas o número da Carta de Credenciamento de 1987, sendo que as anteriores já haviam sido expurgadas.

Que, mesmo assim, a empresa tentou obter junto à Delegação da Receita Federal cópias das citadas contas, tentativa esta infrutífera.

Concluindo haver esgotado todas as possibilidades de fazer prova da existência da referida carta, solicita que seja efetuada detida análise de toda a documentação acostada aos autos, procedimento que permitirá observar que foram obedecidas todas as normas reguladoras do processo de importação, com vistos e assinaturas dos funcionários responsáveis pela fiscalização e liberação das mercadorias, sem nenhuma observação a respeito de falta de quaisquer documentos ou mesmo que deveriam ser juntados posteriormente, o que leva ao pressuposto da legalidade do procedimento e correta juntada da documentação.

Requer, finalmente, que seja dado provimento ao recurso, julgando-se a ação fiscal improcedente.

E o relatório.

Euclides

V O T O

No processo em pauta, tomarei por base o voto do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, formulado em caso semelhante, no qual a mesma empresa foi autuada.

Através da análise da D.I. n. 000074, acostada aos autos, verifiquei que a mesma foi registrada na Delegacia da Receita Federal em Goiânia em 10/03/86. Esta D.I. não se refere a Despacho Antecipado ou Simplificado, caso em que se justificaria o não exame documental por parte da fiscalização, antes do respectivo desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por considerar o Imposto de Importação um tributo cujo lançamento é feito por homologação, e não por declaração ou direto, prevalece o disposto no artigo 150 parágrafo quarto do CTN, segundo o qual "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador".

Verifiquei ainda que o Auto de Infração de folhas 01 data de 19/02/91, ou seja, foi lavrado poucos dias antes do término do prazo de cinco anos que a Fazenda Pública teria para constituir o crédito tributário, data que teve início com o registro da Declaração de Importação.

A análise da D.I. n. 000074/86 permite, por outro lado, constatar que não existem quaisquer ressalvas por parte da fiscalização, ou mesmo Termo de Responsabilidade assumido pelo Importador para futura apresentação de documentos faltantes, especificamente, no caso, da Carta de Credenciamento.

Já na decisão de primeira instância, a autoridade "a quo" reconhece que a Carta de Credenciamento deve ser apresentada, obrigatoriamente, por ocasião do despacho aduaneiro de importação, por ser ela documento equivalente à Guia de Importação, conforme previsto no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro.

Não se aplica, no presente processo, o disposto no parágrafo único do citado artigo 432 do R.A., uma vez que não se trata de regime simplificado de despacho aduaneiro, conforme dito anteriormente.

O artigo 433, I, do R.A., dispõe que, verbis:

"Art. 433 - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer:

- I - no caso de inexistência de Guia de Importação, quando exigível, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, medidas especiais de controle para que o despacho aduaneiro possas ter prosseguimento".

Interpretando-se o supra citado dispositivo, podemos concluir que a inexistência de Guia de Importação ou documentos equivalente, no caso, da Carta de Credenciamento, impede o prosseguimento do próprio despacho aduaneiro, que depende de medidas especiais de controle.

EULLR

Em consequência a explicação da autoridade singular sobre o fato da mercadoria ter sido desembarçada sem a apresentação da Carta de Credenciamento, com o intuito de simplificar as obrigações do contribuinte, propiciando redução de custos e imediata utilização do bem, com posterior cumprimento de determinadas formalidades, inclusive apresentação de documentos, não pode ser levada em consideração, uma vez que esta Carta de Credenciamento é um dos documentos básicos do próprio despacho de importação e não foram tomadas quaisquer medidas especiais de controle.

Mesmo que procurássemos considerar a explicação consistente, tal fato deveria ter sido ressaltado pela fiscalização na própria D.I., além do que a postergação da apresentação dos documentos necessários deveria prever um prazo coerente com a própria obrigação, e não os quase cinco anos decorridos após o desembarço da mercadoria importada.

No caso, ainda, falhou a repartição fiscal por não ter adotado qualquer medida especial de controle, à época, vindo a efetuar a cobrança de penalidade após quase cinco anos, através do procedimento de revisão aduaneira.

Face ao exposto, presumo que a recorrente efetivamente efetuou a importação obedecendo à legislação vigente e apresentando todos os documentos exigidos, sendo ainda favorecida pelo fato de ter procurado obter junto ao Banco do Brasil - CACEX e à própria repartição aduaneira cópia da Carta de Credenciamento exigida, sem, contudo, ter atingido seu objetivo.

No que se refere ao disposto no artigo 195 e parágrafo único do CTN, como, no caso, a Carta de Credenciamento constitui um dos documentos necessários à própria instrução do despacho aduaneiro, devendo ser apresentada juntamente com a Declaração de Importação, a obrigação de sua guarda estende-se à própria Repartição Aduaneira, não se restringindo apenas ao contribuinte.

Por todos os motivos citados, reconheço o recurso por tempestivo para, face ao disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, votar no sentido de lhe dar provimento integral.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora